

PROJETO DE LEI

: 01-1111/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1111/1997 DE 27/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

NATALICIO BEZERRA SILVA

EMENTA:

Acrescenta paragrafo ao artigo 25 da Lei 7329/1969, de 11/07/69, o permissionario excepcionalmente, podera pleitear substituição de veiculo indicado no Alvara por outro de fabricação anterior nos casos de roubo e da outras providencias.

OBSERVACOES:

Lei 12.830/99, de 22/4/99
DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:13:56

00000015739-26



ARQUIVADO EM

29 04 99

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01 de proc.
283 III de 1997

LIDO HOJE Projeto-de-lei n.º
AS COMISSÕES DE 27-NOV 1997
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Obras
Finanças e Orçamentos
PRESIDENTE

01 - PL
01-1111/1997

Acrescenta parágrafo ao artigo 25 da Lei n.º 7329, de 11/07/69 e dá outras providências.

de São Paulo

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1.º - Fica acrescentado ao artigo 25 da Lei n.º 7.329, de 11/07/69, o seguinte parágrafo:

^{3º}
"Parágrafo 2.º - O permissionário, excepcionalmente, poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação anterior, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação probatória expedida por órgãos públicos competentes."

Art. 2.º - O atual parágrafo único do artigo 25 da Lei n.º 7329 passa a constituir o seu parágrafo 1.º.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1997.

Natalício Bezerra
NATALÍCIO BEZERRA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 27 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e filma de informação sob n.º 3 104/12/97 a (Ad)



Folha n.º	02	de proc
n.º	1111	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Legislação do serviço de táxi do Município de São Paulo, em vigor, só admite a substituição do automóvel licenciado para o serviço, por outro de fabricação mais recente.

Quando o permissionário sofre o infortúnio de ter seu veículo roubado, furtado ou sido objeto de perda total, torna-se praticamente impossível que ele continue a exercer a sua atividade profissional, em razão de não dispor de meios de licenciar novo veículo, por falta de condições financeiras de substituir o automóvel envolvido em tais ocorrências, por outro de fabricação mais recente. A consequência disso é o desemprego.

A presente proposição objetiva criar condições para que os permissionários que sejam privados de seus instrumentos de trabalho em virtude de tais eventos, tenham oportunidade de continuar exercendo suas atividades, substituindo o veículo sinistrado por outro de fabricação anterior, viabilizando, com isso, a aquisição de um automóvel de preço mais acessível.

No aspecto da legalidade desta proposição, encontramos amparo no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista trata-se de assunto de interesse local. Além disso, a iniciativa da proposição, cujo tema acha-se abrigado no artigo 179, inciso III, da referida Lei, encontra precedentes, tais como a Lei n.º 11.086/91 e a Lei n.º 11.296/92, ambas oriundas de projetos-de-lei de autoria de Vereadores desta Câmara.

Institui os "Jogos do Grande São Paulo", e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam instituídos os "Jogos do Grande São Paulo", competição esportiva a ser realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Esportes, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2.º — Dos "Jogos do Grande São Paulo" poderão participar entidades nos Municípios que integram o chamado "Grande São Paulo", bem como os de outras cidades e de outros Estados.

Art. 3.º — As modalidades esportivas a serem disputadas nos "Jogos do Grande São Paulo", bem como os concursos a eles atinentes, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Esportes, e as idades dos participantes serão de, no mínimo, 14 (catorze) anos, divididas em categorias, também a critério daquela Secretaria.

Art. 4.º — Fica a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a receber em espécie prêmios destinados aos "Jogos do Grande São Paulo", bem como material promocional divulgando a competição.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Riodi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro, por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

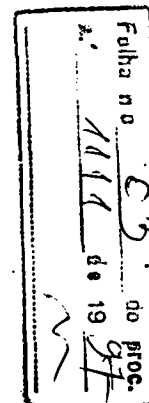
- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.



Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.o — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

§ 2.o — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

Folha no	01
n.º	1111
de	18
97	
Floc.	

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

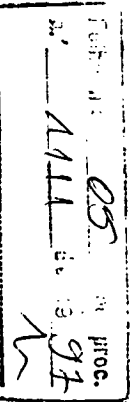
Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.º, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.º, 9.º, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;



- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.º — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.º — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.º — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.º — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.º — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Folha n.º	1111	de	13	97
do Proc.				

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;
- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;

Folha n.º	07
de	111
doc.	94

- l) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

- 1) empresa — isento;
- 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

Folia no	28
de	19
de	96
Proc.	N

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reafinado e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Folha nº	29
de	114
de	13
de	97
Proc.	W

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Folha nº 0	10	de	10	Proc.
N.º	1111	de	19	77

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor.”

“Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo.”

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem “Alvarás de Permissão para Estacionamento” — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão

e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos “Alvarás de Permissão para Estacionamento” relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra “c” do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Fábio Rioldi Yassuda — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Folha n.º	11
do Proc.	94

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.330, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, no 13.º subdistrito — Butantã.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.909-P-1.008, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de prolongamento da Rua Major Rubens Florentino Vaz, com 10,00 metros de largura e extensão aproximada de 82,00 metros, desde a praça de retorno existente no final da via em referência até a Rua Padre Justino, bem como as respectivas concordâncias de alinhamentos, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — Fernando Ribeiro do Val, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.

LEI N.º 7.331, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

Aprova plano de melhoramentos na Rua Dias de Aguiar, no 8.º subdistrito — Santana, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de agosto de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 23.903 D-370 do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos no 8.º subdistrito — Santana, consistente no seguinte:

I — formação de praça de retorno, de constituição aproximadamente retangular, no final da Rua Dias de Aguiar, com 14,00 metros de largura e extensão de 33,50 metros, mais ou menos;

II — retificação de alinhamento da Rua Dias de Aguiar, lado ímpar, em linha curva, na extensão aproximada de 18,50 metros.

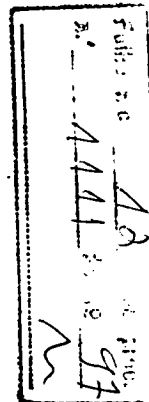
Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 14 de agosto de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 14 de agosto de 1969. — O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03 de fev / 13

do processo n° 1111 de 19 97 03 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 03-12-97

Lei 11.086/91, 11.296/92, 7.329/69.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

05 / 12 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/12/94 às 16:00 hs.

do Excmo. Senhor João Menon D160
para relatar.

n.º 9 de 01/12 de 19. 97 EVN/ATI

EXCERPTO

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º 14 e 15

Em 05/3/98

(a)



Folha N.º 14	do proc.
N.º 1111	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-0174/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1111/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa acrescentar um parágrafo 2º ao art. 25, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Segundo a lei em vigor, art. 25, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975, "o permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento".

O parágrafo introduzido visa possibilitar, excepcionalmente, a substituição do veículo indicado, por outro de fabricação anterior, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por órgãos públicos competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I, 37, "caput", e 179, III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de zelar pela segurança dos munícipes, necessário se faz estabelecer um limite de antiguidade para o veículo.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à consideração acima, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 1111/97.

Altera a redação do artigo 25, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

17 - RELCOM
17-0033/1998

jls/pl11111a7



Folha No. 157	do prog.
No. 1111	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - O art. 25, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O permissionário, excepcionalmente, poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará, por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes que aquele, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/3/98.

W. Gutman

Calil Leite

Prof. J. C. F. C.

J. Maciel - Relator

Maciel -

Maciel - M. F.

A. Tallo -

Bruno Trevisan

E. Estima

Amato

monum c

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 11/03/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/03/98 às 13:30 h.

Nice R. Ribeiro
NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador João Amorim
para relatar Regimenalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
12/03/98.

Amorim
Presidente

Conforme art. 77. § 3º. do Regimento Interno,
designo o Vereador Fernando Leiva
relator do voto vencedor.

Amorim
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5.60 V. juntas a esta data 07/04/98 sob
telhas de n.º 16 a) *ff*



Folha n.º	16	de 19	97
n.º	111		

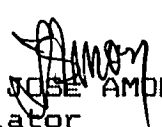
Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEFIRO. SP 31.03.98

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 1111/97, de autoria do Nobre Vereador Natalício Bezerra, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da D. Comissão de Administração Pública, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ser oficiado ao Senhor Chefe do Executivo para que, ouvida a Secretaria Municipal de Transportes, nos informe sobre a viabilidade da propositura.

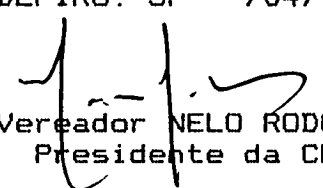
Sala da Comissão de Administração Pública, 31.3.98


Vereador JOSE AMORIM
Relator

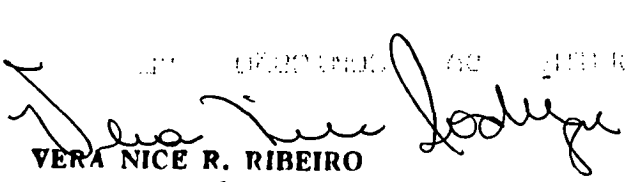
DEFIRO. SP 31.03.98


Vereador GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO. SP /04/98


Vereador NELO RODOLFO
Presidente da CMSP

A LEG: 3
Em, 07/04/98


VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

RECEBIDO EM LEG
Em 07/04/98
Ho 11:40 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sra. Ana Maria.

Oficiário ao Executivo solicitando informações
para a Comissão de Administração Pública.

07/4/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

07/4/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m. juntado s. nesta data
documento s. a papel da informação
rubricado s. sob folha s. n.o 17 de 19
Em 29/4/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Forma Nº. 17	do proc.
Nº. 1111	de 19 97
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 13 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0182/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1111/97, de autoria do Vereador Natalício Bezerra - que acrescenta parágrafo ao artigo 25 da Lei nº 7329, de 11/07/69 e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1111/97 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 16.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha Nº	18	do proc.
Nº de	1111/97	de
O. funcionário	JJ	

São Paulo, 13 de abril de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 182/98 , de
13/04/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1111/97 , de autoria do Vereador Natalício
Bezerra.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1111/97 de fls. 01, dado
despacho da comissão solicitante de fls. 16.

RECEBI EM:

22/04/98

Eliezer C. Pinha
Eliezer C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

1111

de 19.

97

29, 4

98

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Doula Comissão de
Administração Pública
Em 29/4/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30.04.98 as 12.00 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

SEGUE 5 7 2705 5 e papel para informação, rubricado P
sob folha 8 n.º 20 a 22

Em 27.05.98

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de Maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

141/98

15 - DOCCRED
15-0167/1998

Senhor Presidente

26 05 98
TH

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO HITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

26/05/98

17:20.4

MS

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 27/05/98

MS

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 27/05/98 às 16:00h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA



Folha n.º 21 de pres.
n.º 111 de 19 31
o funcionário 0

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1.111/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0182/98,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 141/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Proc. 1998-0.080.608-3

Folha nº 22
em 08/05/98 (a) 111
Marília de Oliveira
Enc. Seção II - DTP-AJ
R.F. 646.162.0.00

DTP-GAB
Sr.Diretor

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Vereador Natalício Bezerra propondo acréscimo no parágrafo 25 da Lei 7.329 de 11.07.69, para autorizar a substituição de veículo registrado no Alvará de Estacionamento por outro de fabricação mais antiga, desde que o pedido seja motivado por roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados.

A legislação atual exige a substituição do veículo registrado no Alvará de Estacionamento por outro de fabricação mais recente.

Com isso, casos em que a substituição não é motivada espontaneamente, mas por força maior como roubo, furto e perda total, penalizam ainda mais os motoristas, que se vêm forçados a pedir a troca de carro para continuar o trabalho realizado, e ainda, mesmo com o prejuízo advindo da situação, são obrigados a adquirirem veículos mais novos. Tal situação é difícil mesmo com o amparo de um seguro, que nem sempre permite a aquisição de veículo zero quilômetro ou mais novo que o anterior, objeto do infortúnio.

Trata-se portanto de adequar a legislação vigente a situações corriqueiras do dia a dia do motorista de praça e mais, ampará-lo socialmente sem no entanto causar prejuízo aos usuários, visto que o veículo a ser registrado, necessariamente terá que cumprir as exigências quanto ao ano máximo de fabricação, previsto na Lei 9.392 de 21 de dezembro de 1981, bem como obter aprovação em vistoria consoante disposto na própria Lei 7.329/69.

Pelo exposto, propomos que o chefe do Executivo aprove o projeto de lei apresentado.

São Paulo, 8 de Maio de 1998.

MLE/mco
Jurid 98/98080608

MARIA LÚCIA BEGALLI
ASSISTENTE JURÍDICA - DTP-AJ



Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-1081/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SUBRE O PROJETO DE LEI 1111/97

De autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, o projeto de lei 1111/97 acrescenta ao artigo 25 da lei 7.329, de 11 de julho de 1969, parágrafo nos seguintes termos:

"§ 2º - O permissionário, excepcionalmente, poderá pleitear substituição do veículo no Alvará, por outro de fabricação anterior, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação probatória expedida por órgãos públicos competentes."

O I. Autor alega que a legislação que instituiu o serviço de transporte de passageiros por táxi só admite a substituição do automóvel licenciado para o serviço por outro de fabricação mais recente.

Ocorre que quando o permissionário sofre o infortúnio de ter seu veículo roubado, furtado ou sofre perda total, torna-se praticamente impossível ao motorista a continuação de sua atividade profissional, por não dispor de recursos para licenciar veículo de fabricação mais recente. A consequência disso, argumenta o Nobre Vereador, é o desemprego.

Assim, a propositura em exame pretende criar condições para que os permissionários que venham a ser privados de seus instrumentos de trabalho tenham oportunidade de continuar exercendo suas atividades, substituindo o veículo sinistrado por outro de fabricação mais antiga.

Este Relator solicitou informações ao Executivo, sendo certo que às fls. 22 o DTP-GAB manifestou-se favoravelmente à aprovação e sanção deste projeto. Dentre outras considerações sobre a matéria ora examinada, a Assistente Jurídica que subscreve o mencionado ofício alega que se trata de "adequar a legislação vigente a situações corriqueiras do dia a dia do motorista de praça e mais, ampará-lo socialmente sem no entanto causar prejuízo aos usuários, visto que o veículo a ser registrado, necessariamente terá que cumprir as exigências quanto ao ano máximo de fabricação, previsto na Lei nº 7.392, de 21 de dezembro de 1981, bem como obter aprovação em vistoria consoante disposto na própria Lei 7.329/69".

No entanto, ponderamos pela apresentação de um substitutivo à propositura, com o intuito de estabelecer um prazo de até 5 (cinco) anos de fabricação do veículo a partir da ocorrência do sinistro ou delito.



SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 1111/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 04/08/98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em, 06/08/98

OSMAR MOSTONI JUNIOR
SECRETARIO

Ao nobre Vereador Dervanir Ribeiro
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25
n.º	117
de 12	97

16 - PAR
16-1233/1998

PARECER
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA.

DA COMISSÃO DE TRANSITO,

De autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra o projeto de lei 1111/97 acrescenta ao artigo 25 da lei 7.329, de 11 de julho de 1969, parágrafo que autoriza ao permissionário, excepcionalmente, pleitear substituição do veículo no Alvará, por outro de fabricação anterior, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por órgãos públicos competentes.

A presente propositura tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça que concedeu seu parecer pela Legalidade, apresentando um substitutivo buscando melhor elaboração da técnica legislativa e incluindo na propositura um limite de data de fabricação do veículo : no máximo 5 anos anterior ao veículo original. Tramitou também pela Comissão de Administração Pública que para melhor elaborar seu parecer solicitou informações ao Executivo. O Executivo apresentou-se favorável ao projeto, que "visa adequar a legislação vigente a situações corriqueiras do dia a dia..." Nestas bases a Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao projeto, porém apresentando um outro substitutivo, em que propõe que a substituição do veículo somente poderá ser feita por outro mais antigo desde que tenha sido fabricado até 5 anos antes da ocorrência do fato.

Pelo exposto nosso parecer é FAVORÁVEL á presente propositura, considerando mais adequada a forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, pois esta é mais apta ao objetivo da proposição, que é possibilitar ao permissionário da prestação de serviço de táxi possa continuar exercendo seu serviço mesmo após ter sido prejudicado pelo furto, roubo, ou acidente de seu automóvel sem causar prejuízo á qualidade e segurança do serviço.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em
25 de agosto de 1.998

Ver. Devarim Ribeiro
RELATOR

17 - RELCOM
17-5056/1998

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/08/98

OSMAR MELLO
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/09/98 as 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Se nobre Vereador
para relatar.

MARIA LIMA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/09/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supl. M. Juntado(a) nest. rubrica
Adm. sob n.º 226/27
18/09/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0148/1999

Folha n.º 26 do proc.
n.º 1111 de 1997
e funcionário
FABIO P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1111/97

PUBLIQUE-SE EM
09/03 1997 Bf

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, visa acrescentar ao artigo 25 da lei nº 7.329/69, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, parágrafo permitindo que o permissionário, excepcionalmente, possa pleitear substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação anterior, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação probatória expedida por órgãos públicos competentes.

A legislação do serviço de táxi, em vigor, só admite a substituição do automóvel licenciado para o serviço, por outro de fabricação mais recente.

O Executivo, em resposta a questionamento da douta Comissão de Administração Pública, manifestou-se favoravelmente ao projeto, pois vai-se adequar a legislação vigente a situações corriqueiras do dia a dia do motorista de praça, que quando perde seu veículo encontra dificuldade para adquirir outro mais novo. Trata-se de amparar o motorista sem causar prejuízo aos usuários, visto que o veículo a ser registrado, necessariamente terá que cumprir as exigências quanto ao ano máximo de fabricação, previsto na Lei 9.392/81, bem como obter aprovação em vistoria consoante disposto na própria Lei 7.329/69.



Folha n.º 27 do processo
n.º 111 de 1998
o funcionário
S. HANASHIRO
G. Adm. Geral III

Câmara Municipal de São Paulo

Sendo assim, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/09/98

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2032/1999

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 14/15, 23/24, 25, 26/27)
publicados no DOM de 12 03 / 99
pagina(s) 47/48 coluna 39/40/28
conforme art. 82, § 1º do R.I.
Conferido: *[assinatura]*

À Leg. 3

Em, 12/03/99

[assinatura]
RAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

12/03/99

14:35

Sr. Zuzi,

Preparar cópia autêntica, carta de lei e registro.

25/03/99

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Sra. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

25/03/99

[assinatura]
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de informação
publicado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* nº 28 a 32
Em 28/04/99 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	do proc.
n.º	1111	de 1997
O funcionário	Julson	

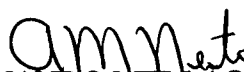
São Paulo, 30 de MARÇO de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0094/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de março do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 1111/97, de autoria do Vereador Natalicio Bezerra Silva, que altera a redação do artigo 25 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 24 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1111/ 97). (Ver. Natalício Bezerra Silva). Altera a redação do artigo 25 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 25 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento. § 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato. § 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Nelson, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, Zulei Assato, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 25 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Sônia Malta Verzella Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto
ndb

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo
LEI Nº 12.830 DE 22 DE abril DE 1999.

Folha n.º 30 do pr.
n.º 1111 de 1997
O funcionário *Wagner*

Altera a redação do artigo 25 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de março de 1999.

O Presidente,

Amn. to



Folha n.º	31	do proc.
n.º	1111	de 1997
O funcionário	Nelson	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de março de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 94/99, de
30.03.99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1111/97,
de autoria do Vereador Natalício Bezerra. (Art.84,I do RI).

RECEBI EM:
07/04/1999

Anexo: .../...


ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

32

1111

97

27, 04, 99

Julian

LEI Nº 12.830, 22 DE ABRIL DE 1999

(Projeto de Lei nº 1111/97, do Vereador Natalicio Bezerra Silva - PTB)

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

do 23/04 1999

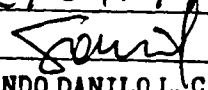
pagina 01 coluna 1/2

Conteúdo.

Ao DT. 94 - Senhora chefe,
Para as devidas providências.

27/04/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 32 - fls.
Arquivo em	29.04.99
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist Parlamentar

Reg. n.º 1012-B

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

LEI

11.086

06/09/91

LEI Nº 11.086, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 409/89, do Vereador Albertino Nobre)

Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), deverá ser uniformizado com características especiais de identificação (VETADO):

A) (VETADO)

B) (VETADO)

Art. 2º - O licenciamento do veículo só poderá ser feito se o mesmo estiver de acordo com especificações padronizadas.

Art. 3º - Os atuais veículos de aluguel em circulação poderão continuar com suas atuais características pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - Os condutores de veículos de aluguel têm como obrigação a prévia inscrição no cadastro municipal de condutores de táxi.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Todo motorista é obrigado a usar identificação de maneira que o usuário possa reconhecê-lo com facilidade.

Art. 8º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

07-29 91
2

[Assinatura]

LEI

11.296

27.11.92

LEI Nº 11.296, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à táxi metro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 -
f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 -
II -
XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no B.O.M.

28.11.92

1 1
1 1